



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/05/2011 às 9:40
foamne / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/05/2011	Medida Provisória nº 534, de 2011
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador Valdir Raupp	Nº do Prontuário
-------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 534, de 2011

(Aditiva)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 534, de 2011

Art Os arts. 4º e 13 da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

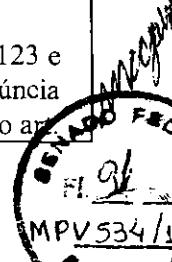
I -
§1º.....
§2º.....
a).....
b) revogado
c).....

§3º Aplica-se o disposto no caput à produção de bens eletrônicos, na área de informática, automação e na entrada de componentes importados utilizados como partes, peças ou insumos em empresa dedicada à produção de bens eletrônicos, na área de informática e automação quando a mercadoria produzida for destinada a:

I – consumo e venda interna na Amazônia Ocidental
II – exportação para o mercado externo
III – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observado os limites fixados pela Secretaria da Receita.

§4º Quando as mercadorias produzidas nos empreendimentos industriais a que se refere o §3º deste artigo forem destinadas a compradores localizados no território nacional fora da Amazônia Ocidental, em sua internação o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados utilizados como partes, peças ou insumo.

§5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos art. 5º, inciso II, art. 123 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art.



§5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos art. 5º, inciso II, art. 123 e art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei. (NR)"

Art. 13. As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio localizada no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de que trata a Lei 8.210, de 19 de julho de 1991, serão mantidos durante 30(trinta) anos, a partir da publicação desta Lei. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O município de Guajará-Mirim era, até início do século XIX, praticamente despovoado. Atualmente, esta cidade orgulha-se de ser um dos pontos mais destacados para a visitação e o turismo, sobretudo o ecológico. Convém lembrar, contudo, que o atual estágio de desenvolvimento de Guajará-Mirim tem relação direta com a criação de sua área de livre comércio (ALCGM), pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991.

Desde então, foram contatados incrementos na população e na quantidade de turistas. As novas oportunidades de negócios geradas pelo maior giro da economia local deve-se, sem dúvida, ao regime fiscal implementado na região.

Entretanto, o panorama tributário atual é diverso daquele existente quando da criação da ALCGM. Nos dias de hoje, para que a finalidade do regime de incentivo ao desenvolvimento regional tenha eficácia real, é necessária a inclusão, dentre os tributos abrangidos por ele, da Contribuição para o PIS/ Pasep e da Cofins. Também não se justifica excluir do regime os bens finais de informática, motivo pelo qual propomos a revogação da alínea "c" do §2º, do art 4, da Lei nº 8.210/91.

Ressalto que na Área de Livre Comércio de Macapá-Santana, esses bens já gozam do benefício tributário. A renúncia fiscal ocasionada pela presente emenda está estimada em valor a ser calculado pela CONORF.

Propõe-se que os benefícios e isenções da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim serão mantidos por 30 anos a partir da publicação da Lei, pois conforme a lei em vigor, esses benefícios se encerrariam em 2016, prazo extremamente exíguo para um tomador de decisão de implantação de investimentos.

Assim, indo ao encontro do objetivo da Medida Provisória nº 534, e visando a desoneração de parte da carga tributária dos produtos destinados à Área de Livre Comércio de tamanha importância para o desenvolvimento regional de nosso país, proponho a presente emenda, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares nesta Casa.

Senador VALDIR RAPP
PMDB/RO

PARLAMENTAR

